



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000117/2008-05
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1101-000.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrentes SISTEMA VEÍCULOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em SOBRESTAR o julgamento dos recursos voluntário e de ofício, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Nara Cristina Takeda Taga.

RELATÓRIO

SISTEMA VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento lavrado em 23/04/2008, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.975.630,23.

A partir do exame dos extratos bancários da contribuinte, requeridos às instituições financeiras em razão da sua apresentação incompleta pela fiscalizada, a autoridade lançadora exigiu a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes ao longo do ano-calendário 2003, alegando a empresa que sua margem de lucro nas operações de revenda de veículos seria de aproximadamente 12% dos depósitos bancários, mas sem justificá-los individualmente.

Os esclarecimentos prestados, no entender da Fiscalização, apenas evidenciaram que a contribuinte *deliberadamente omitiu receita dos fiscos quando revendeu os veículos sem que fossem transferidos para o seu nome, fato que está comprovado através das cópias das Autorizações para Transferência de Veículo apresentadas com a assinatura dos antigos proprietários, mas sem preenchimento do nome do comprador*. Concluiu, desta forma, que os depósitos bancários prestavam-se como indício de omissão de receitas, ressaltando que não houve qualquer comprovação da alegada margem de lucro de 12% e que em 2003 nenhuma receita foi informada na Declaração Anual Simplificada, apenas constando a declaração equivocada do montante de R\$ 604.550,00 a título de ganho de capital.

O crédito tributário apurado a partir da *omissão de receita* presumida em razão de *depósitos bancários não escriturados* foi exigido com acréscimo de multa qualificada de 150%, asseverando a Fiscalização que *por dois motivos a prática de crime contra a ordem tributária está evidenciada. Primeiro, porque o valor apurado de receita omitida é exagerado quando comparado com o valor da receita declarada. Segundo, porque está comprovado que a empresa deliberadamente omitiu receita quando deixou intencionalmente de transferir os veículos para o seu nome a fim de "diminuir o custo do veículo vendido"*.

Foram exigidas, também, parcelas decorrentes de *insuficiência de recolhimento*, com acréscimo de multa de 75%. Disse a Fiscalização que a empresa *não extinguiu os créditos tributários devidos através de pagamento. Portanto, está sendo multada por esta falta. A base de cálculo para a apuração da multa é o valor total dos depósitos apurados e não justificados, porque nenhum valor, mesmo que parcial, foi recolhido*.

Impugnando a exigência, a contribuinte argüiu: 1) a nulidade do lançamento por falta de exclusão de ofício do regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte – Simples; 2) a invalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96; 3) a apuração de ganho de capital no valor de R\$ 604.550,00 em razão do comércio de veículos usados; 4) a interpretação equivocada do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 31/2004; 5) a impossibilidade de as regras para transferência de registro de veículo tipificar a conduta da

contribuinte como infração; 6) a necessidade de apuração dos tributos na sistemática do lucro presumido; 7) a impossibilidade de aplicação retroativa de novas alíquotas instituídas por leis posteriores ao fato gerador; 8) a duplicidade de valores no cálculo do crédito tributário lançado; 9) o cômputo indevido de cheques devolvidos; 10) a ausência de fundamentação para a qualificação da penalidade e o cabimento, apenas, do percentual de 20%; e 11) a irregularidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC. Mencionou, ainda, que aderiu espontaneamente ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 para beneficiar-se das reduções ali previstas, e pediu perícia indicando perito e formulando quesitos.

Antes do julgamento, os autos seguiram em diligência para a DRF/Campo Grande, em razão da qual promoveu-se a juntada extratos bancários faltantes, como indicado pela autoridade julgadora, bem como admitiu-se o erro quanto à duplicidade no cômputo de algumas receitas e a necessidade de exclusão de cheques devolvidos, elaborando-se novo relatório com a eliminação dos erros e redução do crédito tributário lançado.

A Turma julgadora retificou a exigência para excluir as parcelas apontadas pela Fiscalização, o que ensejou a exclusão integral dos valores exigidos a título de *insuficiência de recolhimento*, e conseqüente redução do principal exigido de R\$ 1.068.394,77 para R\$ 362.169,58, acompanhado dos correspondentes acréscimos. Por esta razão, a exoneração foi submetida a reexame necessário.

No mais, os argumentos da impugnante foram rejeitados, pois:

- Caracterizado o excesso de receita bruta no ano-calendário 2003, a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de recolhimentos somente seria possível a partir do ano-calendário subsequente, na forma do art. 15 da Lei nº 9.317/96. Antes disso, a apuração deve ser feita na sistemática simplificada e não há previsão legal para arbitramento da base de cálculo se a receita bruta é conhecida;
- As alíquotas aplicadas pela Fiscalização estão previstas na legislação vigente em 2003, sendo que o percentual de 10,32% corresponde à alíquota máxima de 8,6% acrescida de 20%, como previsto para os casos em que se verifica excesso de receita bruta no decurso do ano-calendário;
- A presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada está prevista em lei e seus requisitos verificam-se no caso em concreto. Considerando que a questão a ser esclarecida é a origem individualizada dos depósitos, e não a forma pela qual a impugnante desenvolvia suas atividades, a presunção subsiste;
- O parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 alcançava apenas débitos com vencimento até 28/02/2003, e desde que confessados, o que não está provado;
- A multa qualificada foi corretamente aplicada ante a expressiva receita auferida ao longo do ano, sem que nada fosse informado na declaração simplificada. No mais, a lei estabelece os percentuais aplicados, e a Lei

nº 11.488/2007 somente reduziu os percentuais de multa isoladas. O cálculo de juros com base na taxa SELIC também está previsto em lei;

- A perícia para verificação da duplicidade de receitas mostra-se desnecessária, porque já aferida em diligência, e quanto ao exame das receitas da atividade econômica, sua realização seria inviável dada a ausência de livros contábeis e fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2011 (fl. 666), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 22/08/2011 (fls. 685/709).

Inicialmente observa que a redução de 66% do principal exigido evidencia que *havia algo errado nos lançamentos promovidos pelo autuante*. De toda sorte, outros equívocos subsistiriam, assim abordados no recurso:

- *Ausência de bases fáticas e jurídicas para caracterizar depósitos bancários não comprovados como omissão de rendimentos*: a exclusão dos cheques devolvidos já evidencia que depósitos não significam, necessariamente, receita, mormente tendo em conta a atividade exercida pela contribuinte que lhe confere margem de lucro de aproximadamente 12%, reconhecida como ganho de capital em sua declaração, em razão de interpretação equivocada do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 31/2004, sem má-fé, inclusive inscrevendo-se no parcelamento excepcional da MP nº 303/2006 para regularizar sua situação perante o Fisco. A recorrente rejeita a caracterização de omissão de receitas por falta de transferência do veículo para seu nome, na medida em que suas operações foram equiparadas às de consignação pela Lei nº 9.716/98, reportando-se também à IN/SRF nº 152/98 e à IN/SRF nº 247/2002, e classificando aquela irregularidade como matéria disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, discorda da transferência do encargo probatório, e invoca a necessidade de se buscar a verdade real, até porque *falhas na escrita fiscal da empresa* não justificam a aplicação de multa de 150%;
- *Incorreta aplicação da Lei nº 9.317/1996*: sua exclusão do SIMPLES para fins de lançamento era obrigatória, porque a sistemática do lucro presumido lhe seria mais benéfica. Sua opção pelo SIMPLES estaria condicionada ao entendimento de que sua receita equivaleria a cerca de 12% dos veículos que comercializa, e se outra fosse a forma de apuração, certamente teria optado pelo lucro presumido. Assim, se este é o entendimento da Fiscalização, deve promover a exclusão e formalizar a exigência na sistemática do lucro presumido. De toda sorte, a alíquota máxima para o período seria de 7% que, acrescida de 20%, estaria limitado a 8,4% e não 10,32% como adotado pela Fiscalização. Ainda, este percentual máximo foi aplicado antes que a receita bruta acumulada alcançasse R\$ 1.200.000,00;
- *Adesão ao parcelamento excepcional*: comprovada a adesão, a contribuinte passa a ter direito ao parcelamento do crédito tributário em 120 e 130 parcelas, e às reduções de juros e multa. A recorrente assevera

que desde setembro de 2006 vem recolhendo os tributos mensalmente, aguardando a consolidação do débito tributário, o que evidencia não ter agido de má-fé;

- *Multa qualificada:* o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, passou a prever multa mais benéfica no percentual de 50%. De toda sorte, *não há fundamentação para aplicação da multa qualificada*, pois não existe *expressiva receita*, mas apenas o ganho de capital informado em sua declaração, não se prestando os depósitos como evidência de sua receita, que se limita a 12% daqueles valores. Ademais, não houve omissão na falta de transferência dos veículos, pois os veículos não são adquiridos para integrar o seu ativo. A qualificação da penalidade deve ser minuciosamente justificada e comprovada, evidenciando-se o intuito de fraude nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não está presente em face de presunção de omissão de receitas. Cita o art. 112 do CTN, transcreve ementa de julgados administrativos e excertos de doutrina, reafirma sua boa-fé em razão da adesão ao parcelamento excepcional, e pede a redução da multa ao percentual de 50%. Reporta-se, ainda, ao efeito confiscatório destas penalidades;
- *Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:* o indeferimento do pedido de produção de prova pericial deixa perguntas sem respostas. Conforme doutrina que cita, *a única forma de assegurar o devido processo legal ao cidadão é lhe deferir a possibilidade de argüir em oposição à pretensão estatal toda a matéria que lhe for útil, até mesmo eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cometendo ao Poder Judiciário o dever de examinar o mérito das questões postas à sua apreciação.*

Afirma, assim, que o acórdão recorrido é nulo por violação ao seu direito de defesa, bem como nulo é o lançamento por não ter sido promovida sua prévia exclusão do SIMPLES. Subsidiariamente, pede perícia contábil, a exoneração do crédito tributário ou, ao menos, a exclusão da multa qualificada e a aplicação das reduções previstas na Medida Provisória nº 303/2006, admitindo-se o parcelamento em 120 e 130 parcelas, bem como a exclusão da alíquota de 10,32%.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cabe destacar que, como se vê às fls. 106/242, fez-se uso durante o procedimento fiscal de requisições de informações sobre movimentação financeira – RMF, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A decisão que reconheceu a repercussão geral desta matéria foi assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de repercussão geral.

O Tribunal acolheu o entendimento do Ministro Relator de que a questão *ultrapassa o interesse subjetivo das partes*, e evidencia a *existência de repercussão geral* nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta é a redação dos dispositivos referidos:

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado pela Emenda Regimental nº 42/2010:

Art. 323. *Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.*

§ 1º *Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.*

§ 2º *Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.*

§ 3º *Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.*

Código de Processo Civil:

Art. 543-A. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 1º *Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 2º *O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (negrejou-se)

Nestes termos, a decisão em tela cuidou de declarar a existência do requisito que passou a ser necessário para conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recursos extraordinários: a presença de repercussão geral na questão constitucional nele versada.

De outro lado, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, depois da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010, passou a dispor que:

Art. 62-A. [...]

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Dispõe o Código de Processo Civil, no ponto citado:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 11.418, de 2006)

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, **sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.**

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (negrejou-se)

O art. 543-B do Código de Processo Civil, portanto, cogita da situação na qual há multiplicidade de recursos acerca da mesma matéria, regrado a forma como será analisada a existência de repercussão geral nestes casos. E, neste âmbito, o referido dispositivo apenas se reporta ao sobrestamento promovido pelos Tribunais de origem ao selecionarem um ou mais recursos representativos de controvérsia para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal. Não há menção, ali, do sobrestamento de recursos extraordinários por parte do Supremo Tribunal Federal, como menciona o § 1º do art. 62-A do RICARF.

Por sua vez, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim trata este procedimento:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e **sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.***

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e **determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*** (negrejou-se)

Frente a este cenário, pode-se afirmar que:

- Diante de um recurso extraordinário a ser apreciado, preliminarmente o **Ministro Relator** deve avaliar se há repercussão geral. Isto é o que foi decidido em face do Recurso Extraordinário nº 601.314, com fundamento no art. 543-A do Código de Processo Civil, mas não corresponde à hipótese versada no art. 62-A, § 1º do Anexo II do RICARF;
- Diante de uma multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o **Tribunal de origem** deve selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil. Esta não é a hipótese de que trata o art. 62-A, § 1º do Anexo II do RICARF, enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar e determinar o sobrestamento;
- Diante de um recurso extraordinário cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o **Presidente do Supremo Tribunal Federal ou o Ministro Relator** deve determinar aos tribunais ou turmas de juizado especial que sobrestem encaminhamento dos demais recursos com questão idêntica, bem como pode sobrestar o julgamento de *todas as demais causas com questão idêntica*. Este procedimento determinado pelo art. 328, *caput* do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal tem por consequência a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil a recurso extraordinário que já se encontra no Supremo Tribunal Federal, e caracteriza a hipótese do art. 62-A, § 1º do Anexo II do RICARF;

- Diante de vários recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o **Presidente do Supremo Tribunal Federal ou o Ministro Relator** pode selecionar um ou mais para apreciação e determinar a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem para sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Corte. Este procedimento determinado pelo art. 328, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tem por consequência a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil a recursos extraordinários que já se encontram no Supremo Tribunal Federal, e caracteriza a hipótese do art. 62-A, § 1º do Anexo II do RICARF.

Em suma, o fato de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral no processo não enseja, automaticamente, o sobrestamento de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia. Para que haja decisão acerca do sobrestamento, é necessário que a **multiplicidade** de recursos com fundamento em idêntica controvérsia chegue ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por comunicação do Tribunal de origem ou por constatação do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Ministro Relator, ou mesmo a requerimento da parte. Somente assim haverá decisão acerca do sobrestamento do julgamento de recursos extraordinários, por parte do Supremo Tribunal Federal, hábil a caracterizar a hipótese do art. 62-A, §1º do Anexo II do RICARF.

No caso em tela, embora, o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada, não havia notícia de sobrestamento do julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria. Em consequência, esta Turma de Julgamento vinha concluindo pela desnecessidade de sobrestamento do julgamento dos processos nos quais a questão constitucional antes referida influenciava a obtenção da prova da exigência fiscal.

Porém, posteriormente identificou-se que, na apreciação do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski assim decidiu:

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator

Consulta à movimentação processual do referido Agravo de Instrumento no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet permite confirmar que os autos do processo retornaram ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Esta decisão, porém, chama a atenção para o procedimento de *devolução* dos autos, mencionado em duas passagens do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no que importa aos aspectos aqui em debate:

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

*§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou **devolução de autos**, nos termos do art. 543-B do CPC.*

[...]

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e **determinará a devolução** dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*

Na redação do art. 21 do Regimento Interno, a devolução aparenta ser um procedimento alternativo ou complementar ao sobrestamento. Permite a interpretação de que o Supremo Tribunal Federal poderia apenas sobrestar o julgamento de recursos extraordinários que lá se encontram, ou devolvê-los aos Tribunais de origem para aguardo da decisão de repercussão geral. Já na redação do parágrafo único do art. 328 do mesmo Regimento, a devolução decorre da determinação de sobrestamento dos processos dirigida aos Tribunais de origem.

Na medida em que o Regimento Interno do CARF somente cogita de sobrestamento do julgamento de recursos administrativos quando *o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria*, poder-se-ia cogitar que esta hipótese somente se verificaria quando o Supremo Tribunal Federal sobrestasse o julgamento dos recursos extraordinários sem devolvê-los aos Tribunais de origem, pois neste segundo caso, o sobrestamento ocorreria nestes Tribunais, e não no Supremo Tribunal Federal.

Esta situação prática foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal em análise de Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 559.607-9/SC, cujo julgamento restou assim ementado, na parte que aqui interessa:

REPERCUSSÃO GERAL – CONSEQÜÊNCIAS – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Um a vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratam da questão, sobrestando-os.

A discussão constante das notas taquigráficas deste julgamento, em 26/09/2007, revela a preocupação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do novo regime instituído pela Lei nº 11.418/2006 aos recursos interpostos antes de sua vigência, conferindo *aos tribunais o poder de rescindir os acórdãos impugnados sob o sistema anterior*. Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 11.418/2006 permaneceriam no Supremo Tribunal Federal para, após a decisão do tema em repercussão geral, serem decididos monocraticamente.

Diante deste contexto, seria possível interpretar que somente neste caso estaria satisfeita a condição posta no Regimento Interno do CARF para sobrestamento do julgamento dos recursos administrativos: quando *o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria*, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.418/2006, no aguardo do julgamento do processo representativo da controvérsia com repercussão geral.

Contudo, no julgamento de Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1/RJ, o Supremo Tribunal Federal começou a reverter este entendimento, em decisão assim ementada, no que tange à discussão aqui versada:

[...]

PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

[...]

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática de repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

As notas taquigráficas das discussões relativas a este julgamento deixam claro que o Supremo Tribunal Federal – com exceção do Ministro Marco Aurélio, dentre os demais presentes Ministros Celso de Melo, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Aires Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lucia e Menezes Direito – não mais receberia dos Tribunais de origem os recursos extraordinários interpostos antes da vigência da Lei nº

11.418/2006, devendo tais processos permanecerem sobrestados, o que implicitamente conferiu aos tribunais o poder de rescindir os acórdãos impugnados sob o sistema anterior.

Posteriormente, porém, em julgamento de 20/08/2008, ao apreciar Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 540.410-2/RS, o Supremo Tribunal Federal – contra voto do Ministro Marco Aurélio e na ausência dos Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa – decidiu estender o entendimento acima mencionado a todos os processos em situação semelhante, inclusive aqueles que já se encontravam distribuídos aos Ministros, em seus gabinetes. A ementa do julgado é, a seguir, reproduzida:

RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso Interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.723-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

A amplitude do alcance da ementa é confirmada nas notas taquigráficas deste julgamento, nas quais o Ministro Relator Cezar Peluso deixa claro que sua proposta, baseada em que os fundamentos são os mesmos, é que se aplique, também, o art. 543-B aos processos que já estão nos gabinetes, na mesma situação daqueles que estão nos tribunais de origem.

Diante deste contexto, não mais existiria a possibilidade antes aventada de o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, sem devolver os autos para que os Tribunais de origem lá sobrestassem os processos. Em consequência, a interpretação a ser dada ao Regimento é aquela possível no contexto prático, ou seja, há sobrestamento do julgamento dos recursos administrativos quando o Supremo Tribunal Federal **determinar o sobrestamento** do julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Veja-se, aliás, que este entendimento em nada destoava do que expresso no art. 1º da Portaria CARF nº 01/2012, na qual o Presidente deste Conselho Administrativo Fiscal, ante a necessidade de uniformização do procedimento de sobrestamento de julgamento de recursos previsto na disposição regimental antes citada, resolveu:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso. (negrejou-se)

Evidenciando-se que o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil está sendo observado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à questão

Processo nº 14120.000117/2008-05
Resolução nº **1101-000.071**

S1-C1T1
Fl. 14

constitucional aqui em debate, e considerando que os autos do Recurso Extraordinário nº 601.314 estão conclusos ao Relator, aguardando julgamento, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR O JULGAMENTO do recurso voluntário e do recurso de ofício que pendem de apreciação neste processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 14120.000117/2008-05
Resolução nº **1101-000.071**

S1-C1T1
Fl. 15

CÓPIA